

III

**APRECIÇÃO DA DISSERTAÇÃO DE DOUTORAMENTO
DE ANABELA DE FÁTIMA DA COSTA LEÃO, INTITULADA:
“CONSTITUIÇÃO E INTERCULTURALIDADE:
DA DIFERENÇA À REFERÊNCIA” (*)**

CRISTINA M. M. QUEIROZ (**)

SUMÁRIO: I. Currículo Académico; II. Dissertação; A) Justificação pragmática do tema proposto; B) Metodologia e estrutura; C) O conceito proposto de “cidadania inclusiva”; D) O Estado “gestor” da cultura; III. Apreciação final.

I. CURRÍCULO ACADÉMICO

Anabela de Fátima da Costa Leão exerce as funções de assistente na Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

Comigo tem colaborado no leccionamento das disciplinas de Direito Constitucional e Direitos Fundamentais do I Ciclo de Estudos em Direito.

Concluiu a sua licenciatura em Direito, na Faculdade de Direito da Universidade do Porto, em Junho de 2000.

Posteriormente prestou provas de Aptidão Pedagógica e Capacidade Científica, a 10 de Outubro de 2005, igualmente na Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

II. DISSERTAÇÃO

A) Justificação pragmática do tema proposto

1. Da análise da tese da candidata resulta insuficientemente expressa a justificação pragmática do tema proposto.

(*) Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

(**) Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 7 de Abril de 2014.

Pragmática, porquanto da sua leitura resulta um conjunto de reflexões sobre um tema vasto — a “constituição” e a “interculturalidade” — decorrente de uma análise das sociedades actuais numa perspectiva de interculturalidade. O sentido pragmático refere-se, em concreto, à procura de soluções que possam ofertar uma resposta aos problemas com que se defronta a sociedade actual — nacional, internacional e transnacional —, no quadro de uma *diversidade* de interesses eventualmente conflitantes. Em suma, o reconhecimento de uma “racionalidade prática” no âmbito de um conceito objectivo e abrangente de Justiça.

O que se verifica, diferentemente, é a ordenação de um feixe de questões, acompanhadas de uma “proposta” de “compreensão jurídico-constitucional” da “identidade” e da “diferença”, construídas em abstracto, isto é, sem a finalidade e propósito de resolução de “questões práticas” no plano nacional, internacional e transnacional.

Neste sentido, há certamente uma “descrição” do tema, e dos conceitos que conleva e utiliza, mas não certamente um *propósito pragmático* de proposta ou linha de resolução dos mesmos.

A componente “normativa” ressent-se, naturalmente, dessa metodologia e ausência de delimitação em concreto do objecto da Dissertação.

B) Metodologia e estrutura

1. Do ponto de vista da estrutura, a Dissertação encontra-se dividida em três partes, subdivididas, por sua vez, em diferentes capítulos. A I Parte intitula-se “Da constituição como limite à constituição como fundamento”, a II, de “Direitos fundamentais no e para além do Estado”, e a III, de “Identidade e diversidade cultural na Constituição portuguesa”.

Se particularizarmos os diferentes capítulos e sub-capítulos, integrantes desta divisão tripartida, de igual modo, não obteremos uma sistematização e análise, apuradas e críticas, dos “termos” e “conceitos” propostos. E não me refiro sequer às “notas”, de “balanço” e “breve”, intercaladas em sub-capítulos. A este ponto voltarei mais tarde.

É certo que a candidata nos adverte, na Introdução, de que se trata de um “discurso jurídico” “em construção”. Mas, se assim é, por que não forneceu os “termos” e os “conceitos” de partida? Aí, também, haveria que ter procedido a escolhas e opções de fundo.

O objecto da Dissertação — a “constituição” e a “interculturalidade” — é complexo. Contudo, quando se lida com grandes questões de ordem filosófica e política, com propósitos normativos, há que utilizar “ferramen-

tas”. O discurso jurídico e/ou filosófico tem regras. E só poderá resultar “correcto” ou “incorrecto”, “adequado” ou “não adequado”, se essas regras forem dadas previamente a conhecer.

Dito de outro modo, sem a existência dessas “regras”, o “objecto” da Dissertação resulta “está” em fluxo, produzindo-se, em consequência, uma insuficiente e não apurada delimitação. A diferença que vai, em termos filosóficos, do “ser” (*sein*) ao “estar” (tempo), dos factos e/ou elementos constitutivos aos factos e/ou elementos meramente acessórios e/ou contingentes.

Senão veja-se:

A candidata utiliza os termos “interculturalidade” e “multiculturalidade”. Afirmo que opta pelo primeiro em lugar do segundo. Não tenho nada a objectar. E, aliás, até concordo com essa opção. Mas se se refere à “interculturalidade”, isto é, se se decide em favor do discurso liberal e cosmopolita dos direitos do homem fundamentais, deixando de lado a opção “multicultural”, não pode depois voltar-se para o discurso das identidades e das diferenças, que representa não apenas uma re-construção, mas ainda uma crítica radical dos pressupostos em que assenta a sociedade liberal.

Convenhamos que é preciso fazer escolhas e opções. Inclusive, de base conceptual e discursiva. E tudo isto porque o objecto da Dissertação se refere a uma leitura e proposta de re-construção de uma corrente filosófico-política neo-kantiana liberal, avançada, nos anos 1970, por John Rawls, com a publicação da sua “opus magnum” “A Theory of Justice”, em 1971.

A publicação dessa obra deu origem, depois, a um debate, mais filosófico do que jurídico, entre as correntes liberais e comunitaristas, nos Estados Unidos, nos anos 80 e 90 do século passado, mas também fora dele.

Quando mais não seja porque a partir de 1989, com a queda do Muro de Berlim, e a implosão dos países socialistas, começa a “globalização”, primeiro no domínio económico, rapidamente estendida ao domínio político.

A obra de John Rawls, “A Theory of Justice”, bem como a reinterpretação que se lhe seguiu, “Political Liberalism”, de 1993, nem sequer são citadas nem em texto nem na bibliografia.

De resto, como os grandes teóricos da “viragem” comunitarista. Cito-lhe apenas os mais básicos e essenciais: Alasdair MacIntyre ⁽¹⁾, Michael

⁽¹⁾ Cfr., ALASDAIR MACINTYRE, *After Virtue. A Study in Moral Theory*, University of Notre Dame Press, 1981, e *Whose Justice? Which Rationality?*, Londres, 1988.

Walzer ⁽²⁾, Michael Sandel ⁽³⁾ ou Charles Taylor ⁽⁴⁾, e as suas obras seminais.

2. E, reportando-me ao “sub-título”, da “diferença” à “referência”, esperar-se-ia uma maior “contextualização”. Mas aqui, curiosamente, a candidata abandona os pressupostos da “interculturalidade” em favor da “multiculturalidade”. Ou seja, abandona os pressupostos da corrente liberal neokantiana em favor das teses comunitaristas. Em particular, do filósofo político canadiano Will Kymlicka ⁽⁵⁾.

E entendamo-nos bem antes de prosseguir: nada tenho a obstar ao discurso “intercultural”. Pelo contrário, até o posso defender. Mas não posso, por questões de coerência — e “a fortiori” de análise e sistematização estrutural — defender, ao mesmo tempo, uma determinada posição e o seu oposto.

Reconheço, ainda, que quer o discurso da “interculturalidade, quer o discurso da “multiculturalidade”, conduzem a um “approach” “interdisciplinar” e “transversal”.

Só que tudo isto implica um acréscimo de conhecimento e metodologias. E o recurso a vários âmbitos jurídicos — não apenas o Direito Constitucional, mas também o Direito Internacional ou o Direito Europeu.

Este elenco de “questões difíceis” não se compadece com descrições descontextualizadas, sùmula de autores de diversas posições e escolas, e, por último, com remissões para notas de rodapé.

E, ainda, que se tenha em consideração o tempo histórico, diacrónico e sincrónico. Isto é, a candidata não pode passar do século XVI (e XVII), o tempo das “lutas” de religião, a Adolf Hitler. Trata-se de uma análise contextualizada e crítica ou de uma simples descrição acética e acrítica? ⁽⁶⁾

⁽²⁾ Cfr., MICHAEL WALZER, *Spheres of Justice*, Oxford, 1983, e *Interpretation and Social Criticism*, Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1987.

⁽³⁾ Cfr., MICHAEL SANDEL, *Liberalism and the Limits of Justice*, Cambridge: Cambridge University Press, 1982, e *Democracy's Discontent. America in Search of a Public Philosophy*, Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1996.

⁽⁴⁾ Cfr., CHARLES TAYLOR, *Sources of the Self. The Making of the Modern Identity*, Cambridge: Cambridge University Press, 1989, e *Political Arguments*, Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1995.

⁽⁵⁾ Cfr., WILL KYMLICKA, *Multicultural Citizenship: A Liberal Theory of Minority Rights*, Oxford: Oxford University Press, 1995, e *Territorial Boundaries* (trad. cast. “Fronteras Territoriales”), Trotta, 2006, com apresentação de Miguel Carbonell.

⁽⁶⁾ Cfr., Dissertação, p. 145, nota.

Como escreveu no texto: “sem preocupação de comparação sistemática, que já arredámos na Introdução” ⁽⁷⁾.

Depois, quando conduz o “seu” discurso para a (discutível) neutralidade, o termo é da candidata ⁽⁸⁾, o fenómeno da “construção” — e, sobretudo, das “suas” fontes — o problema reproduz-se. Justamente, porque a interpretação “intercultural” é liberal e cosmopolita. Consequentemente, afirma que o Estado — a forma de organização da “sociedade” política (e não da comunidade/*Gemeinschaft*), é “construído” não na base da diversidade e das diferenças, mas de princípios universais e racionais de Justiça.

O Estado não pode e não deve ser “apropriado” e/ou “colonizado” pelas diferenças étnicas, religiosas ou de diferentes culturas. Os pais fundadores do Estados Unidos tiveram disso percepção razoável e bastante. Num mundo composto por várias comunidades religiosas, fugidas das perseguições na “velha” Europa, o “governo” (e não o Estado) não podia ser “apropriado” e/ou “colonizado” por nenhuma dessas fracções. Gordon Wood, na sua obra *The Creation of the American Republic* ⁽⁹⁾, explica-o de forma magistral.

3. E também, num outro plano, Immanuel Kant.

Não reconheceu Immanuel Kant, no seu “Projecto de Paz Perpétua”, em 1795, de forma realista, que a China tinha o “direito” soberano (*Gastrecht*) de recusar a entrada de estrangeiros? E não foi o mundo asiático e africano “cuidado” e “civilizado” pelas nações europeias ocidentais?

Por que razão refere o Pacto da Sociedade das Nações — e, ainda hoje, o Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça ⁽¹⁰⁾ — o conceito de “civilização”, de “nações civilizadas”?

E não corresponderá esse conceito de “civilização” à universalização dos princípios humanistas da Ilustração, no sentido de “melhorar” a restante Humanidade?

E o Direito Internacional não sofre, ainda hoje, a contestação dos povos que não integraram a feitura dos seus documentos ordenativos fundamentais, produtos do seu próprio “cosmopolitismo interno”?

⁽⁷⁾ Cfr., Dissertação, p. 303.

⁽⁸⁾ Cfr., Dissertação, pp. 199 ss.

⁽⁹⁾ GORDON WOOD, *The Creation of the American Republic, 1776-1787*, Chapel Hill: University of Carolina Press, 1969, e *The Radicalism of the American Revolution*, Nova Iorque, 1992.

⁽¹⁰⁾ Cfr., artigo 38.º/1/b.

Hoje, é certo, o cosmopolitismo não é já visto como uma ideologia europeia de dominação imperial.

Mas, então, o que significa o conceito de “responsability to protect” (R2P)? Em nome de que ideal (pressupostamente “cosmopolita”) se defende hoje um “direito” de intervenção humanitária?

Enquanto isso os povos colonizados “constroem”, também eles, o seu “próprio” cosmopolitismo. Os movimentos de libertação nacional, com nomes da estatura intelectual de um Rabindranah Tagore, Mahatma Gandhi ou Leopold Sedar Sengor, não afirmaram, também eles, a sua “identidade” por referência às respectivas potências coloniais? A “liberdade” não implicará aqui, igualmente, a “não dominação”?

Se assim é, entramos, “de pleno”, no campo do “choque” de civilizações, a *Kulturkampf* bismarkiana, ou as diferentes “culture wars”, típicas de um certo discurso político, norte-americano, com o debate em torno de certas “escolhas”, que apelam a determinados “valores” — aborto, oração na escola pública, saudação obrigatória à bandeira, discriminação positiva, etc. —, e que opõem os conservadores e a direita fundamentalista aos “liberais”, aí compreendidas as “minorias”, gays, feministas, etc.

E, se me permite, o discurso religioso não é para aqui chamado. Nem tão pouco a referência étnico-cultural. O ideal da “interculturalidade” impõe, antes, não a neutralidade, mas a “saída” da religião ⁽¹¹⁾. Como também impõe, necessariamente, um alargamento da “esfera pública”.

Não obstante, pode compreender-se que nos textos e documentos das Nações Unidas a “neutralidade” seja vista mais como um conceito a-religioso e mundividencial, sendo aí compreendido, fundamentalmente, como oposto ao “nacionalismo”, ao “belicismo”, ao “racismo” e a outras formas de discriminação consideradas impróprias. Mas não é esse o sentido utilizado no corpo desta Dissertação ⁽¹²⁾.

Por outro lado, o conceito de “patriotismo constitucional” que utiliza, originariamente de Dolf Sternberger ⁽¹³⁾, não ostentava o sentido que hoje lhe atribui Habermas ⁽¹⁴⁾. Significava aí, diferentemente, uma certa ideia de “identidade alemã”, sem o “direito de hospitalidade” cosmopolita.

⁽¹¹⁾ MARCEL GAUCHET, *La Révolution des droits de l'homme*, Paris: Gallimard, 1989.

⁽¹²⁾ Decalcado de MICHAEL WALZER, *Spheres of Justice*, Oxford, 1983, que, todavia, não cita.

⁽¹³⁾ Cfr., DOLF STERNBERGER, *Verfassungspatriotismus* [1979], Francoforte sobre o Meno, 1990.

⁽¹⁴⁾ Cfr., JÜRGEN HABERMAS, *Faktizität und Geltung. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaat*, Francoforte sobre o Meno, 1992, e *Die*

Por isso não pode confundir o conceito de “neutralidade” com o discurso das “identidades” e das “diferenças”, isto é, o direito de expressar essas “identidades” e “diferenças” na esfera pública ⁽¹⁵⁾.

A neutralidade não é nem pode significar indiferença. Mas também não pode significar identidade(s).

C) O conceito proposto de “cidadania inclusiva”

1. O Estado territorial é obra da monarquia absoluta. E impõe não o princípio da pessoalidade, mas o princípio da territorialidade. Uma matéria, geralmente, objecto de estudo pelos jusinternacionalistas.

O território serve, assim, para demarcar não apenas o limite da jurisdição do Estado, com a concomitante noção jurídica de “fronteira”, mas também com o propósito normativo de demarcar “quem” pertence ou não ao “povo” (desse Estado). *Brevitatis causa*, a quem se atribui os direitos *personais e políticos* de “cidadania”.

Esses direitos, sublinho, *personais e políticos* ⁽¹⁶⁾, são a base do fundamento do Estado, isto é, da ordem jurídica constitucional.

E de “cidadania” e não apenas de “nacionalidade” *tout court*. Sob este ponto de vista, concorda-se, tem de ser “ir mais além” do conceito de nacionalidade. A cidadania implica o “direito” (ou “feixe” de direitos) de natureza “pessoal” (e “a fortiori” políticos) de pertencer a uma determinada unidade política. À *Res Publica*, em suma.

É, pois, para além de um direito pessoal, um direito de participação e comunicação de natureza política. O que os anglos-americanos designam de “membership”. Em termos breves, de “participação constitucional”.

E ser “membro” dessa “unidade política” não significa necessariamente pertencer a uma “nação” definida em termos de identidade religiosa, ethno-cultural ou outras formas de identidade exclusivas.

2. A nação, por sua vez, é uma “comunidade imaginada” ⁽¹⁷⁾, isto é, “construída”. E possui a sua própria “narrativa cultural”. E há nações-

Einbeziehung des Anderen. Studien zur politischen Theorie, Francoforte sobre o Meno, 1996.

⁽¹⁵⁾ Cfr., Dissertação, p. 203.

⁽¹⁶⁾ Cfr., HANS Kelsen, *Vom Wert und Wesen der Demokratie*, Tübingen, 1920.

⁽¹⁷⁾ Cfr., BENEDICT ANDERSON, *Imagined Communities: Reflections on the Origin and Spread of Nationalism*, Nova Iorque, 1991.

-Estado, v. g., a Alemanha, e Estados-nação, v. g., a França. E Estados multiculturais, v. g., os Estados Unidos ou o Canadá.

Mas, para além da “nação”, há também o “nacionalismo”. E aqui haverá igualmente que distinguir a “tradição” do “tradicionalismo”. Isto é, na linguagem de Edmund Burke, as “comunidades de memória” da “sabedoria sem reflexão”.

3. Neste ponto, gostaria de regressar a John Rawls e à sua “Teoria da Justiça”. O problema da “diversidade” e da “referência” é uma questão de Justiça. Resta saber se de Justiça “comutativa” ou se de Justiça “distributiva”. De liberalismo “a outrance” ou de construção de um modelo de “coesão social”. Quer dizer, não apenas de “estar no mundo” (*Dasein*), mas de “bem-estar” no mundo, demarcado ou não por fronteiras territoriais.

A “globalização”, que não significa o mesmo que “universalização” e “cosmopolitismo”, não faz mais do que exacerbar estas questões, transpondo-as para um espaço mais amplo, necessariamente fragmentado e selectivo.

Ora, é aqui que surge a questão dos “direitos do homem fundamentais”. Um ponto que não aborda, senão incidentalmente, na sua Dissertação.

A questão da afirmação “cosmopolita” da universalidade de direitos e a questão, digamos pragmática, e por isso mesmo normativa, do direito pessoal e político de “cidadania”, de ser “membro”, como o “direito” a ter direitos. E, designadamente, à protecção das autoridades públicas.

Como sublinha um autor alemão, o direito cosmopolita não ouve apenas Wagner, mas também a *Weltmusik*.

Dos Estados, conseqüentemente, espera-se uma ordenação dos respectivos interesses particulares nacionais no quadro da comunidade humana internacional em prol da paz, da segurança e justiça internacionais ⁽¹⁸⁾.

O que significa, *brevitatis causa*, que o problema da Justiça não se coloca unicamente em termos de territorialidade estadual exclusiva.

Mas, então, pergunta-se: como prover à distribuição dos bens a nível global ou mesmo universal? E aqui não basta falar unicamente em “sinergias” na protecção internacional e europeia ⁽¹⁹⁾. Exige-se muito mais do que isso.

Também aqui o conceito de “cidadania”, como o “direito” a ter direitos, como “participação”, *rectius*, “participação constitucional”, poderá ter

⁽¹⁸⁾ Cfr., artigo 1.º da Carta das Nações Unidas.

⁽¹⁹⁾ Cfr., Dissertação, pp. 283 ss.

aplicabilidade. E, sobretudo, mediante a outorga de um direito de acesso e de recurso aos tribunais (*locus standi*).

De momento, todavia, esse direito apenas é reconhecido sectorialmente. A nível da União Europeia, no seu domínio específico, e do Conselho da Europa, ao abrigo da Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Quanto ao resto, o sistema instituído é de “public monitoring”, isto é de fiscalização política.

4. Sem esquecer a preocupação de “actualização” dos conceitos e termos em que constrói o “seu” discurso. O “cosmopolitismo” de que se fala não é hoje o cosmopolitismo do “reconhecimento”. Corresponde, diferentemente, a um conceito de alta-tensão (ou em sentido “forte”) de “responsabilidade”.

A esta luz, as pessoas — enquanto comunidade moral — não se regem apenas por relações de coexistência horizontais, mas também por uma hierarquia vertical de vulnerabilidade. Os mais ricos e fortes têm o “direito” (que é derivado, também ele, de princípios cosmopolitas, e, em particular, dos direitos do homem axiomáticamente valorativos) de “cuidar” e “proteger” os pobres e os mais fracos. A partir de 2005, designado por resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, de “responsabilidade em proteger”, abreviadamente R2P ⁽²⁰⁾.

Uma responsabilidade que pode assumir várias formas e acções: desde a ajuda contra a fome até à justificação de intervenções militares.

É óbvio que os princípios do cosmopolitismo não podem sancionar todas estas formas de intervenção (ou de “oportunismo político”, se preferir) fundadas na “assistência humanitária”.

O papel das constituições modernas é o de identificar os sujeitos que têm “direito” a participar no processo político. A cidadania distingue-se do conceito de “povo”, já que este último integra partes da população que não têm direitos e deveres específicos (v. g., os menores). A cidadania (ou “demos”) apresenta-se, pois, como uma secção do povo, uma fracção da população. O que implica uma distinção entre os conceitos de “cidadania” e “nacionalidade”.

⁽²⁰⁾ Cfr., AG/Res/63/308 (2005).

A esta luz, poderá construir-se um discurso jurídico e político sobre a “identidade”. E, nesse sentido, se compreende, ainda, o desenvolvimento de uma política (pública) de imigração. Se se tem competência para ser “cidadão”, para manter e desenvolver o processo político, então, há que aportar na necessidade de um diálogo inter-geracional sobre a manutenção e defesa do *sistema político e constitucional*.

5. A cidadania como participação, *rectius*, como “participação constitucional”, é resultado de uma cultura política específica, a que se deve “lealdade” e “respeito”. Mas a lealdade é para com a lei, a *Constituição*, não para com o Estado.

E essa cidadania também poderá estender-se ao plano “transnacional” ou apresentar-se como “múltipla”, sobretudo no quadro europeu actual.

Ora, é aqui que se coloca a questão dos “estrangeiros” — e o seu reconhecimento como “cidadãos” —, especialmente os *imigrantes residentes*. E que poderá funcionar ainda como “teste” para o desenvolvimento futuro do conceito de cidadania em sede de “democracia transnacional”.

Mas daí até se considerar, num quadro cosmopolita, a “humanidade” e a “comunidade internacional” como conceitos operativos da noção de “cidadania relevante”, vai ainda um largo passo, um longo caminho a percorrer.

É, neste ponto, que podem ser convocadas as questões “pertinentes” de “fidelidade” e “lealdade” constitucionais, a fidelidade e lealdade para com a *Constituição*, para com um dada *ordem jurídica e constitucional*.

Naturalmente, que podem existir “conflitos” ou “sobreposição” de lealdades ou vínculos constitutivos. Mas, neste caso, prevalece a lealdade para com o *sistema político e constitucional*.

6. A cidadania não é um assunto de “pertença” (*belonging*) ou de “auto-identificação”. É de respeito e lealdade para com uma dada ordem constitucional, democrática e livre. E não apenas de um modo passivo, mas também de uma forma activa. E não corresponde unicamente a um discurso de “direitos”. Inclui igualmente “deveres”. E o dever mais básico é o de defender e respeitar a ordem constitucional, livre e democrática, e os direitos dos outros concidadãos.

Neste aspecto, conviria ter desenvolvido, ou pelo menos questionado, a existência de uma política de imigração (e de asilo) europeia (ou a falta dela).

D) O Estado “gestor” da cultura

Depois, o que entende por “densificação culturalista dos direitos fundamentais”? O que é um “Estado gestor da cultura”? Não haverá aqui o perigo de uma “hierarquização” de culturas?

E de que “cultura” estamos aqui a falar: de “comunidades constitutivas” ou de “comunidades de memória”, para utilizar a terminologia de Daniel Bell? ⁽²¹⁾ Da construção de uma “identidade cultural” em cascada de textos ou como paralelograma de forças, ao estilo de Peter Häberle? ⁽²²⁾

Mas essa não é “gerida” pelo Estado, mas pela *Constituição*, a ordem jurídica fundamental, livre e democrática. E é “cosmopolita”. Ou seja, não tem a ver com a “identidade” e/ou “identidades”, sectorialmente contextualizadas, antes com o conceito de “identidade constitucional”, necessariamente “desterritorializado”.

O contrário, portanto, da construção “cultural” do Estado, do “Estado ético”, à la Hegel.

A cidadania é uma relação dos cidadãos não com o Estado, mas com a lei, “*rectius*”, a *Constituição*, a *Res Publica*, mas também uma relação dos cidadãos “entre si”. “Um governo de leis e não de homens”, para citar os grandes autores clássicos de Aristóteles a Harrington, passando por Nicolò Machiavel (do “Discurso sobre a Primeira Década de Tito Lívio”).

É a Lei, a *Constituição*, que define o papel do cidadão no governo da República, não a vontade pessoal ou de pertença a uma identidade particular e específica.

E daí também a tensão entre os conceitos de “constitucionalismo” e “democracia”. A “constituição” e o “constitucionalismo” desde sempre pretenderam incluir e integrar parcelas cada vez mais amplas da população residente no seu território, e, correspondentemente, no seu conceito de “povo”. O que se espera desses candidatos potenciais ao “status” de “cidadania plena” é que actuem como membros de uma associação política em lugar de indivíduos que pertencem a comunidades específicas, incluído o tão contestado conceito de “nação”.

⁽²¹⁾ Cfr., DANIEL BELL, *Communitarianism and Its Critics*, Oxford: Clarendon Press, 1993.

⁽²²⁾ Cfr., PETER HÄBERLE, *Verfassungslehre als Kulturwissenschaft*, 2.^a ed., Berlim, 1998, e *El Estado Constitucional*, México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2001, reimp. 2003.

Sob este ponto de vista, não se compreende a seguinte afirmação da candidata: "(...) a legitimidade de impor uma concepção 'laica' à sociedade ou imprimir-lhe uma orientação assente num 'pluralismo a-religioso' ou mesmo 'anti-religioso'" (23). Sejam sérios e rigorosos: "No meu país cada um pode ser salvo à sua maneira". Não é um democrata, um cosmopolita ou um humanista o autor da frase. É Frederico O Grande. E tratava-se da "construção" do Estado prussiano. E no reconhecimento da "diferença" e, porventura, também, da "referência".

E em que ficamos: a "identidade cultural" é um "direito" ou um "interesse constitucionalmente protegido" (artigos 9.º e 78.º/2 da Constituição) (24)? Pela estória da Justiça Constitucional, esta última posição retiraria aos potenciais candidatos ao "status" de cidadania o gozo de um direito fundamental, o "direito" a ter direitos, verdadeiro e próprio.

Como também o princípio liberal de não causar dano a outrem ("no harm principle") não resolve a questão da "diferença" e da "referência". É um problema de "igualdade", ou, ao invés, de "identidade"?

E se é um problema de igualdade, de que tipo de "desigualdade" estamos aqui a falar? De uma desigualdade "cultural" ou de uma desigualdade "social" e "económica", de partilha de bens, em suma?

Cito-lhe apenas Dworkin (25): a desigualdade resulta de uma falta de "igualdade de recursos", a base da liberdade, na qual se constrói o nosso sistema político e constitucional. Ou Joseph Stiglitz, *O Peso da Desigualdade* (26).

A este propósito, gostaria de ouvir a candidata: a escolha é identitária ou política?

Ou permanecemos fiéis a um conceito apenas quando as vozes de todos puderem ser ouvidas "em conjunto" na cosmopolis? Ou presumimos a superioridade de uma concepção particular de cultura ou forma de vida?

Também aqui há que proceder a escolhas e opções (constitucionais) de fundo.

(23) Cfr., Dissertação, p. 323.

(24) Cfr., Dissertação, pp. 352-353.

(25) Cfr., RONALD DWORKIN, *Sovereign Virtue. The Theory and Practice of Equality*, Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 2000.

(26) Cfr., JOSEPH STIGLITZ, *The Price of Inequality. How Today's Divided Society Endangers Our Future*, Penguin, 2013.

III. APRECIÇÃO FINAL

Louva-se a escolha do tema, *inovatório* no plano do Direito nacional.

Do meu ponto de vista, o aspecto menos conseguido desta Dissertação radica no esforço de construção teórica, incluindo a estrutura proposta, a lógica dos conceitos, uma questão verdadeiramente fundacional, a meu ver deficiente, e, conseqüentemente, numa mais clara articulação pragmática e normativa do seu objecto e finalidade científicas.

Em parte resultado da plurisignificatividade e intertextualidade dos conceitos e vocábulos que utiliza, que não iluminam, antes reproduzem os problemas para os quais busca uma solução, quer no plano teórico, quer no plano sistemático e analítico.

Dito isto, à candidata desejo as maiores felicidades e êxito na realização destas provas.

Muito Obrigada.

Lisboa, 7 de Abril de 2014.